



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:  
(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
  - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
  - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
  - TERMINAL ITIQUIRA S/A
  - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 152104. A Gestora Judicial requereu o levantamento dos valores provenientes da 4ª Vara do Trabalho de Londrina (mov. 150827).

Mov. 152105. O credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A – BANRISUAL para alegar a impossibilidade de substituição da convocação da Assembleia Geral de Credores pela assinatura de Termos de Adesão.

Na mov. 152107 a Gestora Judicial apresentou Edital de Alienação das UPIs remanescentes em segunda, terceira e quarta tentativas. Requereu a sua homologação e publicação.

Mov. 152163. Juntada de manifestação do Ministério Público.

A credora COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO OURO VERDE – SICOOB OURO VERDE manifestou-se contrariamente ao pedido de prorrogação do prazo de pagamento da primeira parcela dos credores quirografários (mov. 152191).

Mov. 152399. Juntada de substabelecimento.

Os credores AUGUSTO HAJIME WATANABE, AUGUSTO YOSHIJI



WATANABE, ELIO KIKUCHI, HIDEO NAKAMURA, MARIO CUSUMOTO, ORLANDO HIROKADE SAKUMA e SATORU KAWABATA (mov. 152412) informaram os dados bancários.

Mov. 152424. A advogada JACQUELINE ITO apresentou renúncia ao mandato que lhe fora outorgado por ROSÂNGELA APARECIDA GUTIERREZ.

Na mov. 152430 o credor BANCO FIBRA apresentou a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, na forma determinada na decisão de mov. 152092.

Mov. 152431. O Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de março de 2022.

Na mov. 152452 a credora GERMIBRAS – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou dados bancários.

A credora FAUSTINA MARIA FULANETTO BORTHOLAZI, na mov. 152475, reiterou o pedido de mov. 150725, requerendo que seja qualificada como credora estratégica, independente do valor de seu crédito, que é elegível.

Mov. 152476. Cópia de sentença, com condenação das recuperandas ao pagamento de quantia, remetida pela 9ª Vara Cível de Londrina para ciência.

Na mov. 152496 as recuperandas formularam pedido para que seja reconhecida a essencialidade dos recebíveis da contratação junto ao GRUPO RUMO, bem como dos créditos tributários penhorados, com a comunicação via ofício à 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP e à 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Mov. 152512. A credora DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA. requereu que sejam prestadas informações acerca do pagamento do seu crédito.

Na mov. 152514 o BANCO SANTADER apresentou oposição ao pedido de desistência da Recuperanda BVS através de Termo de Adesão. Acrescentou que o pedido de postergação dos pagamentos deve ser indeferido, porquanto apresente modificativo do Plano, que só poderia ser votado em Assembleia Geral de Credores.

Mov. 152518. Ofício remetido pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina, solicitando a manifestação deste Juízo sobre a possibilidade de pagamento dos créditos executados naqueles autos com o valor referente ao depósito recursal, com a transferência do remanescente a este Juízo.



Na mov. 152519 o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Londrina requereu a penhora no rosto dos autos.

Mov. 152521. O credor RABOBANK requereu: a) a desconsideração do termo de adesão apresentado pelas recuperandas para a aprovação da exclusão da BVS, a considerar que o quórum não fora atingido; b) que o pedido de prorrogação do prazo para pagamento dos credores não elegíveis seja colocado em votação em Assembleia Geral de Credores, já que se trata de modificativo do plano.

A credora BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requereu a dilação do prazo para manifestação (mov. 152530).

Na mov. 152544 e mov. 152545, as credoras AGROPECUÁRIA CARA BRANCA LTDA. e TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA., respectivamente, compareceram aos autos para apresentar objeção ao pedido de exclusão da empresa BVS do pedido de recuperação judicial.

Mov. 152546. A credora ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. requereu a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Na mov. 152558 a credora FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO apresentou oposição ao pedido das recuperandas de exclusão da BVS, bem como se opôs à concessão de prazo para pagamento da classe III.

Mov. 152569. A Gestora Judicial, em atendimento ao determinado na decisão de mov. 152092, junto aos autos nova documentação para instruir o pedido de prorrogação do prazo para pagamento aos credores quirografários remanescentes e aos credores com garantia rela não elegível.

O pedido da Gestora Judicial foi complementado pelas recuperandas na mov. 152571.

Na mov. 152574 o Administrador Judicial apresentou manifestação acerca da essencialidade dos veículos cuja penhora se pretende nos autos mencionados no ofício de mov. 146255, bem como opinou pelo deferimento dos pedidos de mov. 152496.

No mesmo sentido, manifestou-se a Gestora Judicial na mov. 152773, requerendo a liberação da penhora que recai sobre os créditos tributários e sobre os recebíveis que o Terminal Itiquira S/A detém em razão da prestação de serviços ao Grupo RUMO S/A.

Mov. 152775. Ofício remetido pela 2ª Vara de Campo Novo dos Parecis/MT.



Na mov. 152778 a ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. apresentou impugnação à pretensão de declaração de essencialidade dos créditos fiscais penhorados junto à 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

BANCO BRADESCO S.A, BAC FLORIDA BANK, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A. – NEW YORK BRANCH, FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND, KFW IPEX-BANK GMBH, METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY e BANCO LATINOAMERICANO DE COMÉRCIO EXTERIOR S.A., na mov. 152779, requereram a apresentação de documentos complementares, pelas recuperandas, para que possam analisar o pedido de prorrogação dos pagamentos.

Os credores acima referidos apresentaram nova manifestação na mov. 152788 requerendo que as recuperandas esclareçam se o pedido de exclusão da BVS do polo ativo da Recuperação Judicial impactará no cumprimento da Cláusula 9.2.1 do Plano, bem como para que apresentem documentos comprobatórios da titularidade dos créditos listados no anexo 8.4-B do PRJ.

O ESPÓLIO DE PAULO KAWABATA apresentou regularização de sua representação processual na mov. 152805 e mov. 152806.

Na mov. 152808 o credor SERGIO APARECIDO FILHO requereu a habilitação de seu crédito.

### **É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

**1. Mov. 152104.** Sobre o pedido de levantamento de valores, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**1.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**2. Mov. 152105.** Ciente da oposição apresentada. Aguarde-se a manifestação do Administrador Judicial nos termos da decisão de mov. 152092, item 13.2, “a”.

**3. Mov. 152107. Homologo o edital apresentado, retificando apenas a data do segundo pregão, que deverá ser realizado no dia 28.06.2022,** a fim de se adequar à pauta deste Juízo.

**3.1.** Com a apresentação do edital retificado, determino desde já a sua publicação.

**4. Mov. 152163.** Intime-se o ilustre representante do Ministério Público a fim de que esclareça a cota ministerial, uma vez que, ao que tudo indica, se refere a autos diversos.



**5. Mov. 152191.** Ciente da objeção, destaco que sobre o pedido de prorrogação será deliberado tão logo cumprido o item 13.1.1. da decisão de mov. 152092.

**6. Mov. 152399.** Atenda-se.

**7. Mov. 152412, mov. 152452.** Dê-se ciência à Gestora Judicial acerca dos dados bancários informados.

**8. Mov. 152424.** Tendo em vista a renúncia da advogada, intime-se a credora ROSÂNGELA APARECIDA GUTIERREZ pessoalmente via carta AR, a fim de que constitua advogado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 111 do CPC), sob pena dos demais atos seguirem à sua revelia (sem intimação).

**9. Mov. 152430.** Sobre o pedido do BANCO FIBRA S/A, formulado à mov. 151638 e complementado nesta oportunidade, intemem-se as recuperandas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**9.1.** Após, abra-se vista ao Administrador Judicial pelo mesmo prazo.

**9.2.** Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.

**10. Mov. 152431.** Ciente.

**11. Mov. 152475.** Sobre o pedido, originalmente formulado à mov. 150725, manifestem-se as recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias.

**11.1.** Após, abra-se vista ao Administrador Judicial pelo mesmo prazo.

**11.2.** Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.

**12. Mov. 152476.** Expeça-se ofício, em resposta, indicando a ciência deste Juízo Recuperacional.

**13. Mov. 152496. Da essencialidade dos créditos tributários e recebíveis penhorados pelas credoras ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. e CAIXA GERAL - BRASIL S/A nos autos nº 1049051-61.2017.8.26.0100 (5ª Vara Cível de São Paulo/SP) e nº 1107094-83.2020.8.26.0100 (27ª Vara Cível de São Paulo/SP)**

Com efeito, nada impede que o credor extraconcursal busque a satisfação de seu crédito no juízo competente.

Ocorre que, não obstante o respeitável entendimento exposto pelo



Juízos supramencionados, **entendo que a competência para decidir acerca de pedidos que comprometam o patrimônio das recuperandas compete exclusivamente a este Juízo, no qual se processa a presente Recuperação Judicial.**

É que a Lei 11.101/2005 dispõe que a partir da data de deferimento da Recuperação Judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.

E a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa (art. 6º, § 4º, cc art. 52, III, da Lei 11.101/2005).

Não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei 11.10/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

E nesse sentido, a partir da data de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para decisão acerca de atos de execução que comprometam o patrimônio da recuperanda de forma relevante, a exemplo da penhora de créditos tributários de vultoso valor ou dos recebíveis das recuperandas junto ao GRUPO RUMO, como é o caso. Sobre o tema, em casos semelhantes, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.** (EDcl no AgRg no CC nº 61.272RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 19/4/2007) – Destaquei.*



Frise-se que isso não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.

**Há de se ressaltar, no entanto, que sendo o caso de prosseguimento da ação de execução visando recebimento de crédito extraconcursal, a competência para decidir sobre eventuais constrições de bens é exclusiva do juízo universal da Recuperação Judicial, ainda que se trate de crédito extraconcursal.**

**Isso porque é o juízo na qual corre a Recuperação Judicial que detém condições para analisar acerca da viabilidade do deferimento de penhoras de imóveis como as deferidas, sem que se condene a empresa que tenta superar a situação de crise até mesmo à eventual falência.** Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.** 2. **Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).** Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017) – Destaquei.*

Assim, tenho que cabe unicamente a este juízo a análise da essencialidade dos créditos em questão, o que implica na necessária suscitação de



conflito positivo de competência, o que adiante se realizará.

Antes, porém, urge destacar que no que se refere aos créditos tributários penhorados pela ACROSS junto à 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, a sua essencialidade já fora inclusive declarada nestes autos na mov. 149448.1.

Conforme constou naquela decisão, os créditos tributários em questão tratam-se dos chamados "*créditos tributários cedidos*" previstos no Plano de Recuperação Judicial, os quais deveriam ter sido utilizados para a quitação do empréstimo DIP (não formalizado) e, subsidiariamente, para pagamento dos valores devidos aos Credores com Garantia Real Não Elegível e Quirografários (em caso de saldo), conforme previsão da Cláusula 9.3.2.

Logo, tratando-se de bens/verbas expressamente previstas no Plano de Recuperação das empresas, com destinação certa, é certo que a sua essencialidade resta demonstrada, não em razão de serem essenciais à atividade produtiva das recuperandas em si, mas em razão de tratarem-se de créditos indisponíveis ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e ao soerguimento do GRUPO SEARA, principal objetivo do instituto da recuperação judicial.

Isso porque não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei 11.10/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

Ora, consoante já destacado por este Juízo, a ruína da empresa não interessa à sociedade, à coletividade de credores concursais e tampouco aos credores extraconcursais, que por certo teriam ainda maiores dificuldades para ver seu crédito satisfeito em caso de insucesso da Recuperação Judicial.

Logo, tendo em vista que os créditos tributários estão expressamente previstos no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 9.3.2) com destinação ao pagamento de determinada classe de credores, **reafirmo a sua essencialidade à presente Recuperação Judicial, o que implica na impossibilidade da sua constrição.**

De outra senda, no que toca aos recebíveis pertencentes ao Terminal Itiquira S/A em face do GRUPO RUMO, objeto de penhora tanto pela credora ACROSS (5ª Vara Cível de São Paulo/SP) quanto pela credora CAIXA GERAL (27ª Vara Cível de São Paulo/SP), é de se reconhecer igualmente a sua essencialidade à ao soerguimento da empresa, com a impossibilidade da penhora declarada, em que pese o respeito ao entendimento diverso dos Juízos em questão.





Ora, conforme bem salientou o Administrador Judicial na mov. 152574 e como já havia afirmado nos próprios autos de execução na qual foi determinada a penhora do valor, a penhora na forma como deferida pelos juízos das execuções individuais equivale à penhora de faturamento de empresa em recuperação judicial, o que não se admite, em regra.

Ora, apesar de não se ignorar a possibilidade de penhora de percentual de faturamento de empresa, com fulcro no artigo 866 do CPC, há de se considerar o Plano de Recuperação Judicial homologado, cujo cumprimento é essencial à continuidade de suas atividades, sendo o seu faturamento a principal fonte para a satisfação de suas obrigações.

Logo, a penhora na forma deferida, em valores pretendidos que ultrapassam 35 milhões de reais se somadas, no caso em concreto, prejudicariam sobremaneira o soerguimento das recuperandas e poderiam favorecer a quebra, o que fere diametralmente o princípio da preservação da empresa, insculpido na Lei 11.101/05 e à qual serve de base.

Não é outro o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.**  
*1. Descabe a prática de atos que impliquem redução do patrimônio empresarial, mormente o faturamento, indispensável ao cumprimento do plano de recuperação, sob pena de causar óbice à continuidade das atividades empresariais. Precedentes. 2. Ademais, cuidando-se de crédito existente na data do ajuizamento da execução, está sujeito ao rito da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, caput, da LRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70081212433, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AI: 70081212433 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019) – Destaquei.*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. VEDAÇÃO.**  
*1. Embora a execução fiscal não se suspenda, são vedados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Súmula 111 desta Corte. 2. A penhora sobre o faturamento de empresa em recuperação judicial equivale, em termos práticos, à reserva e indisponibilidade de parte de seu patrimônio para pagamento da execução fiscal, limitando e*



*obstaculizando o exercício da atividade empresarial, em afronta ao princípio da preservação da empresa. (TRF-4 - AG: 50594910520174040000 5059491-05.2017.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 23/05/2018, PRIMEIRA TURMA) – Destaqueei.*

É de se destacar ainda que alguns contratos firmados entre o Grupo SEARA e o GRUPO RUMO, como bem destacou o Administrador Judicial, estão expressamente previstos para serem utilizados no Plano de Recuperação Judicial, em especial na composição da UPI Londrina, recentemente arrematada, o que implica na impossibilidade da penhora genérica de recebíveis como deferida, sob pena de comprometimento do Plano de Recuperação Judicial.

Diante de todo o exposto, **suscita-se à Presidência do Superior Tribunal de Justiça a instauração:**

**a) de conflito positivo de competência entre este Juízo da Vara Cível de Sertanópolis-PR e o Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP**, com esteio no artigo 951 do CPC, no que toca à competência para análise do pedido de penhora dos recebíveis pertencentes ao Terminal Itiquira S/A em face do GRUPO RUMO;

**b) de conflito positivo de competência entre este Juízo da Vara Cível de Sertanópolis-PR e o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP**, com esteio no artigo 951 do CPC, no que toca à competência para análise tanto do pedido de penhora dos créditos tributários existentes em favor das recuperandas quanto dos recebíveis pertencentes ao Terminal Itiquira S/A em face do GRUPO RUMO.

**13.1. Determina-se a remessa de ambos os pedidos ao Tribunal de Justiça do Paraná, acompanhado de cópia integral dos autos, na forma do artigo 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**13.1.2.** Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça.

**13.2. Sem prejuízo, oficie-se aos Juízos suscitados, apenas para ciência do teor da presente decisão**, uma vez que este Juízo não possui competência para desconstituir a penhora já realizada por Juízo diverso, em que pese entenda pela essencialidade dos bens ao prosseguimento da recuperação judicial.

**14. Mov. 152512.** Intime-se a Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas.



**14.1.** Após, dê-se ciência ao credor interessado.

**15. Mov. 152514, mov. 152521 e mov. 152558.** Ciente das oposições apresentadas ao pedido de exclusão da BVS da presente recuperação judicial. Aguarde-se a manifestação do Administrador Judicial nos termos da decisão de mov. 152092, item 13.2, "a".

No mais, destaco que sobre o pedido de prorrogação dos pagamentos será deliberado tão logo cumprido o item 13.1.1. da decisão de mov. 152092.

**16. Mov. 152518. Com o fim de possibilitar a deliberação acerca do pedido, officie-se, em resposta,** requerendo informações detalhadas acerca do crédito, o que possibilitará concluir se trata de crédito concursal ou extraconcursal.

**16.1.** Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

**17. Mov. 152519.** Anote-se a penhora no rosto dos autos.

**17.1.** Após, **remeta-se ofício, em resposta,** informando sobre a efetivação da penhora e esclarecendo, contudo, que a penhora não equivale à habilitação de crédito, caso se trate de crédito concursal e que, ao menos por ora, não há qualquer crédito disponível nos autos a ser reservado, a considerar que todo o crédito arrecadado, nestes autos, tem destinação certa: o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Acrescente-se ainda que, caso se trate de crédito extraconcursal, o credor deverá perseguir seu crédito pelas vias regulares, judiciais e extrajudiciais, tendo em vista que já decorrido o *stay period*.

**18. Mov. 152530.** Defiro a dilação de prazo requerida por 05 (cinco) dias.

**18.1.** Ao final, deverá o credor interessado apresentar manifestação independente de nova intimação.

**19. Mov. 152544 e mov. 152545.** Ciente das oposições apresentadas ao pedido de exclusão da BVS da presente recuperação judicial. Aguarde-se a manifestação do Administrador Judicial nos termos da decisão de mov. 152092, item 13.2, "a".

**20. Mov. 152546.** Sobre o pedido de convocação em Falência, manifestem-se as recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias.



**20.1.** Após, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**20.2.** Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.

**21. Mov. 152569 e mov. 152571. Cumpra-se o item 13.1.1 da decisão de mov. 15092.**

**21.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**22. Mov. 152574.** Quanto ao pedido das recuperandas de mov. 152496, remeto-me, por brevidade, ao item 13 supra.

**22.1. Da essencialidade dos veículos utilizados para realizar transporte de cargas (consulta à possibilidade de penhora na mov. 146255)**

Compulsando-se dos autos, verifico que na mov. 146255 consta ofício da 9ª Vara Cível de Londrina, por meio do qual requereu a análise, por este Juízo Recuperacional, da penhora dos veículos listados, já que pertencentes às recuperandas.

Pois bem. Conforme já constou diversas vezes dos presentes autos, o artigo 6º, §4º combinado com o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, bem como o entendimento jurisprudencial, disciplina a impossibilidade de os bens essenciais serem retirados da empresa em recuperação judicial.

Cumprando-se destacar que não se desconhece que já decorrido o prazo (em regra) de 180 dias de blindagem patrimonial das recuperandas, o chamado *stay period*, de modo que não haveria que se falar em qualquer empecilho para que os bens das recuperandas fossem penhorados para o pagamento de créditos extraconcursais.

Ocorre que a jurisprudência recente do STJ, a qual este Juízo se filia, vem mitigando a regra do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005 e o prosseguimento das execuções individuais de créditos extraconcursais, com fundamento no princípio da preservação da empresa, a fim de que bens de capital, essenciais às atividades das empresas em recuperação não sejam bloqueados, ainda que decorrido o prazo do *stay period*.

Isso porque não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei 11.10/2005, **viabilizar a superação da situação de**



**crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.**

Nesse contexto, tenho que a penhora pretendida recai sobre caminhões que, segundo as recuperandas, são utilizados para a realização de fretes a terceiros ou entre as empresas componentes do grupo.

Enviada documentação pelas recuperandas diretamente ao Administrador Judicial, este, na condição de auxiliar deste Juízo, conferiu atentamente os documentos apresentados, concluindo que restou comprovada a utilização dos caminhões listados na mov. 152574.1 – fl. 4/5 para a atividade de transporte, importante etapa da cadeia de produção do grupo em recuperação, o que pôde ser constatado pelas recentes DACTE (Documento Auxiliar de conhecimento de Transporte Eletrônico) apresentadas.

Parte dos demais veículos, por sua vez, compõem o Anexo 8.4-A do Plano de Recuperação Judicial, enquanto outros se encontram alienados ao Banco Volvo.

No que se refere aos veículos que compõem o anexo do Plano de Recuperação Judicial, se tratam de bens destinados ao pagamento dos credores estratégicos, através da pessoa jurídica constituída Credores Estratégicos S/A, de forma que a sua manutenção sem ônus é vital para o cumprimento do plano de recuperação e, portanto, para o soerguimento da empresa.

Quanto aos veículos alienados fiduciariamente ao Banco Volvo S/A, de outro turno, tais bens já foram reconhecidos como essenciais às atividades das recuperandas, consoante se vê das decisões de mov. 78852, 80044 e 126023, as quais não foram modificadas em sede recursal.

Assim, a par dos veículos comprovadamente utilizados pelas recuperandas, daqueles que compõem o anexo 8.4-A do Plano de Recuperação Judicial e daqueles alienados fiduciariamente ao Banco Volvo S/A, é de se destacar que os veículos restantes compõem pedido incidental de alienação de ativos do patrimônio da recuperanda (autos nº 467-88.2022.8.16.0162), o qual não foi ainda analisado por este Juízo, mas tem fulcro justamente no levantamento de valores para fazer frente ao pagamento dos credores concursais e para que se evite a paralisação das atividades da empresa, o que não interessa aos credores concursais, tampouco aos credores extraconcursais.

Em razão do exposto, e da vital importância dos bens em questão para a atividade da empresa em recuperação e para o cumprimento do Plano de recuperação Judicial sob diversos enfoques, tenho que **os veículos são essenciais**



**às atividades das empresas recuperandas e devem permanecer em sua posse até a superação de sua situação de crise.**

**22.2. Expeça-se ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível, em resposta àquele recebido na mov. 146255, com cópia da presente decisão e das decisões mencionadas no item 22.1.**

**23. Mov. 152773 e mov. 152778.** Remeto-me ao item 13 por brevidade.

**24. Mov. 152775.** Expeça-se ofício, em resposta, requerendo que seja remetida cópia da decisão mencionada no ofício.

**24.1.** Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**25. Mov. 152779. Indefiro o pedido de intimação das recuperandas para apresentação de documentos.**

Isso porque, até para que se evite tumulto processual desnecessário, este Juízo não determinou a intimação dos credores acerca do pedido de prorrogação de prazo para pagamento, sendo que decisão a ser proferida analisará também acerca de eventual necessidade de o pedido contar com anuência dos credores, necessidade esta que, caso reconhecida, será suprida mediante realização de Assembleia Geral de Credores.

Assim, determino que os credores aguardem o cumprimento do item 13.1.1. da decisão de mov. 152092 pelo Administrador Judicial e a posterior decisão deste Juízo.

**26. Mov. 152788.** Sobre os esclarecimentos requeridos, manifestem-se as recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias.

**26.1.** Após, dê-se ciência aos credores interessados pelo mesmo prazo.

**27. Mov. 152805 e mov. 152806.** Ciente da regularização processual.

**27.1.** À Escrivania a fim de que efetue as retificações necessárias.

**28. Mov. 152808.** As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).



28.1. Assim, **intime-se o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

28.2. Defiro, contudo, a habilitação do procurador nos autos.

Intimações e diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

